## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011856-24.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo

Requerente: Elza David

Requerido: Azul Linha Aéreas Brasileiras Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido através de outra empresa passagens aéreas para viagem de ida e volta de Campinas para Natal que seria realizada junto à ré, pagando por elas R\$ 1.003,62.

Alegou ainda que dez dias antes do embarque previsto cancelou as passagens, mas recebeu de volta somente R\$ 250,68.

Almeja à restituição do valor integral que

despendeu.

As considerações expendidas pela ré em contestação a propósito da participação da agência de viagens em face dos fatos trazidos à colação não a beneficiam.

Isso porque a sua responsabilidade no episódio decorre da solidariedade com essa agência prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

## AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, de modo que a responsabilidade da ré é induvidosa, podendo ela oportunamente demandar a agência de viagens regressivamente pelo que porventura reputar de direito.

No mais, é incontroversa a aquisição das passagens por parte da autora em 11/11/2013 mediante pagamento de R\$ 1.003,67 (fls. 02/03), tendo a própria ré reconhecido que o respectivo cancelamento aconteceu em 16/04/2014 (o embarque estava previsto para o dia 26 de abril).

É igualmente incontroverso que a ré devolveu à autora R\$ 250,68 (fl. 24).

Assentadas essas premissas, reputo que assiste

razão em parte à autora.

Isso porque não extraio dos autos dado concreto que justificasse a restituição feita pela ré no patamar em que teve vez.

Outrossim, tal devolução patenteou o flagrante desequilíbrio entre as partes porque não se concebe que ela correspondesse a somente 25% do que a autora despendeu, permanecendo a ré com os 75% restantes mesmo sem ter prestado a ela serviço algum.

A possível prefixação de perdas e danos cristalizada em cláusula penal que amparasse a ré se revestiria de clara abusividade, importando sem fundamento objetivo a perda de quase todo o pagamento em detrimento da autora.

É por isso que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou pela inviabilidade de tal procedimento:

"CONTRATO - Prestação de serviços — Empresa operadora de turismo - Cláusula penal — Estipulação de perda em até 100% (cem por cento) do valor da passagem em caso de desistência do consumidor - Abusividade caracterizada - Afronta ao artigo 51, § 10, incisos I e III, do CDC - Fixação no percentual de 10% a 20%, dependendo da época em que for solicitado o cancelamento - Medida que se mostra adequada para o equilíbrio contratual - Recurso da autora parcialmente provido" (TJ-SP, Apelação Cível nº 7 179 757-0 - São Paulo - 17ª Câm. de Direito Privado — Rel. Des. WELLINGTON MAIA DA ROCHA — j. 28 05 08).

Esse entendimento incide <u>mutatis mutandis</u> à espécie vertente, tendo-se por adequada a retenção por parte da ré no importe de dez por cento do valor das passagens porque ainda disponibilizou de espaço de tempo razoável para a sua comercialização após o cancelamento.

Bem por isso, havendo o desembolso de R\$ 1.003,67, a autora deveria receber R\$ 903,30, mas como já sucedeu a devolução de R\$ 250,68 ela ainda fará jus à percepção de R\$ 652,62.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 652,62, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA